

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, do outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1º de novembro de 2011, com o percentual de 8% (oito por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2010, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2010, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2010, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2011, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO 2010	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro	8,00	1.0080
Dezembro	7,38	1.0738
2011		
Janeiro	6,69	1.0669
Fevereiro	6,00	1.0600
Março	5,31	1.0531
Abril	4,63	1.0463
Maio	3,96	1.0396
Junho	3,29	1.0329
Julho	2,62	1.0262
Agosto	1,96	1.0196
Setembro	1,30	1.0130
Outubro	0,65	1.0065

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2011.

QUARTA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais).

QUINTA - HORAS EXTRAS As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

OITAVA - CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO - As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1º.- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o

tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

DÉCIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

DÉCIMA PRIMEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

DÉCIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL -

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal conveniente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua

categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

DÉCIMA QUINTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Conforme deliberado pela Assembléia Geral da Categoria, as empresas descontarão, como simples intermediárias, a importância equivalente a 3% (três por cento), dividida em 3 (três) parcelas de 1%, dos salários reajustados de janeiro, fevereiro e março/2012 de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, devendo depositar os valores arrecadados em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matosinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins – MG, até o 2º (segundo) dia do mês subsequente ao desconto, na conta nº 70004-5 do Banco do Brasil, agência 0961-X, em Pedro Leopoldo/MG.

§ 1º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

§ 2º - Fica assegurado o direito de oposição àquele empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, situação em que deverá o

insatisfeito manifestar o desejo de não ter o desconto, no prazo limite de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura da presente convenção, através de carta de próprio punho protocolizada pessoalmente na sede da entidade sindical, que providenciará a comunicação à empresa em até 05 (cinco) dias antes do desconto.

§ 3º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA - As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 14.424,48 (quatorze mil, quatrocentos e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 14.424,48 (quatorze mil, quatrocentos e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 14.424,48 (quatorze mil, quatrocentos e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura **PAED**, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada com **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do

início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 7.212,24 (sete mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R\$ 3.606,12 (três mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 3.606,12 (três mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.440,00** (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base novembro/2011, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

Parágrafo 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não, inclusive por atestados médicos, quando retornar do gozo de férias, será pago uma gratificação no valor e dentro dos critérios estabelecidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º - A gratificação será no valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I - As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II - Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo das férias, demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, e pedido demissão, sendo devida também no caso de férias proporcionais e na mesma proporção destas.

§ 4º - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro será corrigido pelos mesmos índices de correção salarial concedido a categoria.

§ 5º - Esta gratificação não será cumulativa, com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável.

DÉCIMA OITAVA - LANCHES - As empresas deverão conceder, pela manhã e gratuitamente lanche a seus empregados, composto de café, leite, pão e margarina

DÉCIMA NONA - MULTA - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

VIGÉSIMA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2011 e término em 31 de outubro de 2012.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de janeiro/2012.

VIGÉSIMA SEGUNDA - A presente Convenção só é válida para as empresas onde o Sindicato Profissional não tenha celebrado Acordo Coletivo específico.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2011.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**Luciana Charbel Leitão de Almeida
CPF nº 595344516-49**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO,
DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES,
CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS,
PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**

**Wilson Geraldo Sales da Silva
CPF Nº 494.786.566-00**

CALEGESSOPLEO2011